



Pedido de alteração estatutária

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46202.002699/2011-38
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Manauquiri-AM
CNPJ	22.765.861/0001-01
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Manauquiri-AM

Categoria Profissional: Trabalhadores (a) rurais; assalariados (as); empregados permanentes; safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e agricultores (as) que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores; proprietários posseiros; assentados; meeiros; parceiros; arrendatários; comodatários e extrativista

Processo	46201.001276/2011-19
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Arapiraca/AL
CNPJ	12.210.514/0001-50
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Arapiraca-AL

Categoria Profissional: Trabalhadores e trabalhadoras rurais: os assalariados e assalariadas rurais, ativos e inativos, permanentes, safristas e eventuais que exerçam suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras, ativos e inativos, que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários posseiros, assentados, meeiros parceiros, arrendatários, comodatários e extrativista

Pedido de registro sindical

A Secretária de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 186/2008 publicada no DOU em 14 de abril de 2008

Processo	46204.012687/2010-11
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Aporá - STTRA - BA
CNPJ	16.132.516/0001-20
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Aporá-BA

Categoria Profissional-Trabalhadores e Trabalhadoras rurais, assalariados e assalariadas rurais empregados permanentes, safrista e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura e extrativismo rural, hortifruticultura e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

Processo	46211.005056/2010-56
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de São Miguel do Anta
CNPJ	05.409.369/0001-76
Abrangência	Municipal
Base Territorial	São Miguel do Anta-MG.

Categoria Profissional-Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes e safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; e os agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas.

Processo	46210.000572/2011-85
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Frigoríficas do Município de Alta Floresta e Região do Estado de Mato Grosso - SINTIFRIG
CNPJ	12.485.673/0001-68
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Alta Floresta, Carlinda, Colíder, Guarantã do Norte, Matupá, Nova Canaã do Norte e Peixoto de Azevedo-MT

Categoria Profissional-Trabalhadores nas indústrias frigoríficas, matadouros, abatedouros de animais bovinos, suínos, ovinos, caprinos, peixes, aves, reptéis, eqüinos, produtos industrializados, embutidos e defumados no beneficiamento de sub-produtos de animais, da tripa, bucho e mocotó.

ZILMARA DAVID DE ALENCAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 20, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial Nº 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo Nº 46269.001561/2010-66, resolve conceder autorização à empresa: ZF SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.930.685/0001-38, para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado na Avenida Conde Zeppelin, nº 1935, Prédio 2, Éden Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial Nº 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 21, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial Nº 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo Nº 46269.001915/2011-53, resolve conceder autorização à empresa: MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA - FILIAL ITU, inscrita no CNPJ sob o nº 60.736.279/0019-27, para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado na Rodovia Itu/Sorocaba SP 79, Km. 54,3, Bairro Cruz das Almas, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial Nº 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 22, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial Nº 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo Nº 46219.002067/2012-76, resolve conceder autorização à empresa: KAUFFMANN CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 60.563.988/0001-29, para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado na Avenida Pacaembu, nº 1553, Bairro Higienópolis, Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial Nº 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 23, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial Nº 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e

feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo Nº 46428.000151/2011-17, resolve conceder autorização à empresa: 3M DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 45.985.371/0062-20, para funcionar aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado na Rodovia Raposo Tavares, Km. 171, Município de Itapetininga Estado de São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº 605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto Nº 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes nas alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial Nº 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

PORTARIA Nº 24, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial Nº 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46257.004541/2011-67, conceder autorização à empresa: EMPLAS INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 72.933.153/0001-00, situada à Avenida Doutor Humberto Giannella, nº 450, Bairro Jardim Belval, Município de Barueri, Estado de São Paulo, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho, vigendo até 08 de setembro de 2013, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O horário a ser observado é o constante às fls. 22 do referido processo, sendo para os turnos 1, 2 e 3. Outrossim, a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

JOSÉ ROBERTO DE MELO

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA
E DE APOIODESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 8 de dezembro de 2011

Nº 9 -

Processo nº 50303.002356/2011-11 - OCEÂNICA EMPRESA DE APOIO A NAVEGAÇÃO - 01.542.714/0001-94

O SUPERINTENDENTE DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA E DE APOIO decide pelo conhecimento do pedido do recurso, dado sua regularidade e tempestividade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, permanecendo os efeitos da aplicação da penalidade de advertência por infração ao inciso I do art 23, por não ter informado tempestivamente as mudanças de endereço da Sede da Sociedade ocorridas em 20/10/2010, por meio da Quinta Alteração Contratual, e em 22/01/2011, por meio da Sexta Alteração Contratual, na forma do inciso II, do artigo 78-A, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, considerando o inciso II, do artigo 66, da Resolução nº 987-ANTAQ, de 14 de fevereiro de 2008.

ANDRÉ LUÍS SOUTO DE ARRUDA COELHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA

RESOLUÇÃO Nº 3.762, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Altera e revoga dispositivos da Resolução ANTT nº 3.665, de 4 de maio de 2011, que "Atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos".

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 004/12, de 23 de janeiro de 2012, no que consta do Processo nº 50500.055761/2011-05; e

CONSIDERANDO tratativas mantidas com o setor regulado e a necessidade de proceder ajustes na regulamentação do transporte rodoviário de produtos perigosos, resolve:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 6º, 7º, 25, 26, 28, 38, 46, 47, 53, 54 e 59 da Resolução ANTT nº 3665, de 4 de maio de 2011, que Atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, aprovado pelo Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O transporte rodoviário, por via pública, de produtos que sejam perigosos, por representarem risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente, fica submetido às

regras e aos procedimentos estabelecidos neste Regulamento e nas suas instruções complementares, sem prejuízo do disposto nas normas específicas de cada produto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regulamento, a classificação de produtos como perigosos para fins de transporte deve atender ao disposto nas instruções complementares a este Regulamento." (NR)

"Art. 3º ...

§ 1º Para veículos e equipamento de transporte que não apresentem contaminação ou resíduo dos produtos transportados, a sinalização deve ser retirada após o descarregamento." (NR)

"Art. 6º O transporte de produtos perigosos somente pode ser realizado por veículos e equipamentos de transporte cujas características técnicas e operacionais, bem como o estado de conservação, limpeza e descontaminação, garantam condições de segurança compatíveis com os riscos correspondentes aos produtos transportados, conforme estabelecido pelas autoridades competentes." (NR)

"Art. 7º Os veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por organismos de inspeção acreditados, de acordo com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, os quais realizarão inspeções periódicas e de construção para emissão do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos - CIPP e do Certificado de Inspeção Veicular - CIV, de acordo com regulamentos técnicos daquele Instituto, complementados com normas técnicas brasileiras ou internacionais aceitas." (NR)

"Art. 25. O condutor não participará das operações de carregamento, descarregamento ou transbordo de carga." (NR)

"Art. 26. As operações de carregamento, descarregamento e transbordo de produtos perigosos devem ser realizadas atendendo às normas e instruções de segurança e saúde do trabalho, estabelecidas pela autoridade competente." (NR)

"Art. 28. Sem prejuízo do disposto na legislação fiscal, de transporte, de trânsito, relativa aos produtos transportados, e nas instruções complementares a este Regulamento, os veículos ou os equipamentos de transporte transportando produtos perigosos, somente podem circular pelas vias públicas quando acompanhados dos seguintes documentos:

§ 1º No transporte rodoviário de produtos perigosos a granel, é admitido o uso de veículos e equipamentos de transporte que possuam certificado de inspeção internacionalmente aceito e dentro do prazo de validade.

§ 3º ...

III - acidentado ou danificado, não comprovar a realização de reparo acompanhado por organismo de inspeção acreditado e de nova vistoria após sua recuperação." (NR)

"Art. 38. O expedidor deve exigir do transportador o uso de veículo e equipamento de transporte em boas condições técnicas e operacionais, adequados para a carga a ser transportada, limpos ou descontaminados de resíduos de carregamentos anteriores, cabendo-lhe, antes de cada viagem, avaliar as condições de segurança." (NR)

"Art. 46. ...

II - dar adequada manutenção e utilização aos veículos e equipamentos de transporte, bem como providenciar a limpeza ou descontaminação de resíduos de carregamentos anteriores;" (NR)

Art. 47. Quando o transporte for realizado por transportador autônomo, os deveres e obrigações a que se referem os itens VII, VIII, e de X a XIII do art. 46, constituem responsabilidade de quem o tiver contratado." (NR)

"Art. 53.

II - ...

b) transportar produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte em estado inadequado de conservação, limpeza ou descontaminação, em desacordo ao art. 6º;

e) transportar produtos perigosos em embalagens que não possuam a identificação relativa aos produtos e seus riscos, em desacordo ao art. 11;

III - ...

e) transportar produtos perigosos em veículo cujo condutor ou auxiliar não estejam usando o traje mínimo obrigatório previsto no parágrafo único do art. 26." (NR)

"Art. 54.

I - ...

g) expedir produtos perigosos em embalagens que apresentem sinais de violação, deterioração ou mau estado de conservação, em desacordo ao art. 48; e" (NR)

"Art. 59. Esta Resolução entra em vigor 360 dias após a sua publicação." (NR)

Art. 2º O artigo 3º e o inciso II do artigo 54 passam a vigorar acrescidos do parágrafo 2º e das alíneas 'e' e 'f', respectivamente:

"Art. 3º ...

§ 2º Para veículos e equipamento de transporte que apresentem contaminação ou resíduo dos produtos transportados, a sinalização deve ser retirada após operações de limpeza e descontaminação, observado o disposto nas Instruções Complementares a este Regulamento." (NR)

"Art. 54...

II - ...

e) expedir produtos perigosos em veículo cujo condutor não esteja devidamente habilitado em desacordo ao caput do art. 22; e f) expedir produtos perigosos em veículo ou equipamento de transporte em estado inadequado de conservação, limpeza ou descontaminação, em desacordo ao art. 6º." (NR)

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 3º, o § 2º do art. 28, e o inciso XIV do art. 46, da Resolução ANTT nº 3.665, de 4 de maio de 2011; e a Resolução ANTT nº 3.671, de 17 de maio de 2011.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 3.763, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Altera o Anexo da Resolução nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, que aprova as Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DIB - 004/12, de 23 de janeiro de 2012 e no que consta no Processo nº 50500.055761/2011-05 ; e

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes nas Instruções Complementares para regularizar a aplicação das disposições da Resolução ANTT nº 3665, de 04 de maio de 2011, decorrentes de atualizações derivadas da evolução tecnológica de aspectos relacionados à operação de transporte de produtos perigosos, resolve:

Art. 1º O Anexo à Resolução nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, publicado no DOU de 31 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O item 1.2.1 passa a vigorar acrescido da definição de redespacho, com a seguinte redação:

"Redespacho - é a operação entre transportadores em que um prestador de serviço de transporte (redespachante) contrata outro prestador de serviço de transporte (redespachado), com transferência do carregamento, para efetuar o transporte em todo o trajeto ou parte deste, gerando um novo Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga, sendo que o redespachante assume as responsabilidades de expedidor." (NR)

II - O item 1.1.1.3 passa a vigorar com a seguinte redação: "1.1.1.3 Não se aplicam as disposições referentes ao transporte terrestre de produtos perigosos nos seguintes casos:

a) Produtos perigosos que estejam sendo utilizados para a propulsão dos meios de transporte;

b) Produtos perigosos exigidos de acordo com regulamentos operacionais para os meios de transporte (p. ex., extintores de incêndio);

c) Produtos perigosos que estejam sendo utilizados para a operação dos equipamentos especializados dos meios de transporte (p. ex., unidades de refrigeração)

d) Produtos perigosos embalados para venda no varejo, portados por indivíduos para uso próprio.

Nota 1: Provisões especiais, estabelecidas no Capítulo 3.3, podem também indicar produtos não-sujeitos a este Regulamento." (NR)

III - O capítulo 1.1 passa a vigorar acrescido dos itens 1.1.3, 1.1.3.1, 1.1.4 e 1.1.4.1, com as seguintes redações:

"1.1.3 Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT aplicáveis ao transporte terrestre de produtos perigosos

1.1.3.1 No transporte terrestre de produtos perigosos, as seguintes Normas da ABNT devem ser atendidas:

ABNT NBR 7500 - Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos

ABNT NBR 7503 - Transporte terrestre de produtos perigosos - Ficha de emergência e envelope - Características, dimensões e preenchimento

ABNT NBR 9735 - Conjunto de equipamentos para emergências no transporte terrestre de produtos perigosos

ABNT NBR 10271 - Conjunto de equipamentos para emergências no transporte rodoviário de ácido fluorídrico

ABNT NBR 14619 - Transporte terrestre de produtos perigosos - Incompatibilidade química" (NR)

"1.1.4 Fluxos de transporte rodoviário de produtos perigosos

1.1.4.1 As informações referentes aos fluxos de transporte rodoviário de produtos perigosos devem ser encaminhadas ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, nos termos estabelecidos por esse Departamento." (NR)

IV - O item 3.4.2.6 passa a vigorar acrescido das alíneas g e h com as seguintes redações:

"g) Símbolo para o transporte de substâncias perigosas para o meio ambiente afixados na unidade de transporte para carregamentos em que a quantidade bruta de produtos perigosos seja de até 1000Kg.

h) Porte do símbolo para o transporte de substâncias perigosas para o meio ambiente no volume". (NR)

V - O item 3.4.3.1 passa a vigorar acrescido da alínea g com a seguinte redação:

"g) Símbolo para o transporte de substâncias perigosas para o meio ambiente afixados ao veículo." (NR)

VI - O item 3.4.4.2 passa a vigorar acrescido das alíneas l e m com as seguintes redações:

"l) Porte do símbolo para o transporte de substâncias perigosas para o meio ambiente afixado ao veículo.

m) Porte do símbolo para o transporte de substâncias perigosas para o meio ambiente afixado no volume" (NR)

VII - O item 4.1.1.4.1 fica excluído.

VIII - O item 5.1.1.1 passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.1.1.1 Esta Parte estabelece as exigências para a expedição de produtos perigosos no que se referem à informação dos riscos, documentação e disposições especiais." (NR)

IX - O item 5.1.1.2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.1.1.2 A informação dos riscos para expedição de produtos perigosos, para transporte, é constituída pela sinalização da unidade e dos equipamentos de transporte e pela identificação dos volumes." (NR)

X - O item 5.1.1.2 passa a vigorar acrescido dos itens 5.1.1.2.1, 5.1.1.2.2 e de Nota com as seguintes redações:

"5.1.1.2.1 A sinalização da unidade e dos equipamentos de transporte é feita por meio de rótulos de risco, painéis de segurança e demais símbolos aplicáveis.

5.1.1.2.2 A identificação dos volumes é feita por meio da rotulagem (afixação dos rótulos de risco), marcação e demais símbolos aplicáveis. Tal marcação consiste, em regra, na aposição do número ONU e do nome apropriado para embarque do produto.

Nota: Volumes podem exibir informações ou símbolos adicionais para indicar, por exemplo, as precauções a serem tomadas durante seu manuseio ou estivagem." (NR)

XI - O item 5.1.1.3 fica excluído.

XII - O item 5.1.3.1 passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.1.3.1 Exceto no caso da Classe 7, uma embalagem vazia e não limpa que tenha contido produtos perigosos deve permanecer identificada como exigido para aqueles produtos perigosos, a não ser que, para anular qualquer risco, tenham sido adotadas medidas como limpeza, desgaseificação ou novo enchimento com uma substância não perigosa que neutralize o efeito do produto anterior." (NR)

XIII - O item 5.1.4 passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.1.4 Embalagens com diversos produtos perigosos

Quando dois ou mais produtos perigosos forem acondicionados na mesma embalagem externa, esta deve ser identificada conforme exigido para cada substância. Rótulos de risco subsidiário são dispensados se os riscos estiverem representados por um rótulo de risco principal." (NR)

XIV - O título do Capítulo 5.2 para a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO 5.2
IDENTIFICAÇÃO DOS VOLUMES E DAS EMBALAGENS (NR)

XV - A Nota do item 5.2.2.1 fica excluída.

XVI - O item 5.2.2.2 passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.2.2.2 Disposições aplicáveis a rótulos de risco." (NR)

XVII - O item 5.2.2.2.2 fica excluído.

XVIII - O capítulo 5.2 passa a vigorar acrescido do item 5.2.3 com a seguinte redação:

"5.2.3 Demais símbolos aplicáveis" (NR)

XIX - O item 5.2.1.6 passa a vigorar como item 5.2.3.1 com a seguinte redação:

"5.2.3.1 Símbolo para substâncias que apresentam risco para o meio ambiente" (NR)

XX - Os itens 5.2.1.6.1 e 5.2.1.6.1.1 passam a vigorar como itens 5.2.3.1.1 e 5.2.3.1.2, respectivamente, com as mesmas redações.

XXI - O item 5.2.1.6.2 passa a vigorar como item 5.2.3.1.3 com a seguinte redação:

"5.2.3.1.3 As dimensões do símbolo apresentado na Figura 5.1 devem ser, no mínimo:

a) 100mm x 100mm para volumes, exceto nos casos de volume de dimensões tais que somente permitam simbologia menor; e

b) 250mm x 250mm para unidades de transporte, observado o item 5.3.1.3.2." (NR)

XXII - O símbolo apresentado na figura 5.1 fica substituído pelo seguinte símbolo:

